



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 3.648 , de 08 de fevereiro de 19 71

Estrutura a Procuradoria Geral do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Natureza, Finalidade e Composição

Art. 1º - A Procuradoria Geral do Estado é órgão de representação d^este em Juízo e de consultoria jurídica do Poder Executivo.

Art. 2º - Compete à Procuradoria Geral do Estado:

I - patrocinar, em Juízo, os interesses do Estado, sem pre que êste figure como autor, réu, assistente, oponente ou interessado;

II - assessorar os órgãos superiores do Poder Executivo nas suas relações com o Poder Judiciário, inclusive para efeito de prestação de informações em mandado de segurança.

III - atuar como órgão de consultoria jurídica do Chefe do Poder Executivo e dos Secretários de Estado;

IV - estruturar os seus serviços e coordenar a atuação dos seus órgãos competentes, em função dos interesses do Estado e da uniformidade da respectiva orientação jurídica.

PUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA
77 02 77
Ferreira Almeida

Rep:



Art. 3º - Constituem a Procuradoria Geral do Estado:

- I - Procurador Geral do Estado;
- II - Procuradoria da Fazenda;
- III - Procuradorias das Secretarias de Estado;
- IV - Procuradoria do Domínio do Estado.

Parágrafo único - Integra também a Procuradoria Geral do Estado, como órgão auxiliar, o Gabinete do Procurador, composto por servidores do Estado requisitados ao Governador, que nomeará, em comissão, o Chefe de Gabinete.

Capítulo II

Procurador Geral do Estado

Art. 4º - O Procurador Geral do Estado é o responsável pela Chefia, coordenação e controle dos órgãos enumerados no artigo 3º, sendo nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, ao qual é subordinado diretamente, e escolhido dentre brasileiros graduados em direito, de notório mérito profissional, ilibada reputação e com seis anos, pelo menos, de prática forense.

Art. 5º - Compete ao Procurador Geral do Estado:

I - receber, em nome do Estado, citações iniciais, intimações e notificações;

II - emitir pareceres sobre consultas de natureza jurídica que lhe forem feitas pelo Governador e pelos Secretários de Estado;

III - atribuir, a qualquer dos órgãos da Procuradoria, respeitada sua função específica, a resposta à consulta, a emissão de pareceres e o acompanhamento de causas;

IV - intervir, quando julgar necessário, em todos os feitos nos quais o Estado seja autor, réu, assistente, oponente ou interessado, para o fim de assegurar a melhor defesa possível dos interesses do Estado;

V - manifestar-se, de ofício, sobre pareceres e respostas a consultas elaboradas pelos procuradores integrantes de



qualquer dos órgãos da Procuradoria, para o fim de preservar a uniformidade de orientação;

VI - delegar atribuições a procuradores de quaisquer dos órgãos da Procuradoria, inclusive para acompanhar feitos judiciais;

VII - estender a delegação de que trata o inciso precedente a Promotores de Justiça, para acompanhamento de feitos em comarcas do interior;

VIII - propor, adotar e implantar as normas e providências necessárias à organização dos serviços administrativos e técnicos da Procuradoria;

IX - organizar concursos para provimento dos cargos do Quadro Permanente da Procuradoria;

X - tomar o compromisso dos servidores subordinados à Procuradoria e dar-lhes posse;

XI - aprovar a escala de férias dos servidores subordinados à Procuradoria e conceder-lhes licença, na forma da Lei;

XII - propor ao Governador do Estado a designação do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda;

XIII - adotar quaisquer outras providências técnicas e administrativas inerentes às suas funções de Chefia, Supervisão e Contrôlo.

Capítulo III

Procuradoria da Fazenda

Art. 6º - A Procuradoria da Fazenda é órgão específico de consultoria e contencioso em matéria relacionada com os interesses da Fazenda do Estado, podendo exercer outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo Procurador Geral do Estado.

Art. 7º - Integram a Procuradoria da Fazenda os Procuradores da Fazenda do Estado, assim distribuídos:

I - 3 (três) em João Pessoa, com atribuições nas 1ª. e 2ª. Regiões Fiscais;



II - 2 (dois) em Campina Grande, exercendo atribuições nas 3ª e 4ª Regiões Fiscais;

III - 1 (um) em Patos, exercendo atribuições na 5ª Região Fiscal;

IV - 1 (um) em Sousa, exercendo atribuições na 6ª Região Fiscal.

Art. 8º - A Procuradoria da Fazenda é dirigida por um Procurador Chefe, designado entre os seus Procuradores, pelo Governador do Estado, mediante proposta do Procurador Geral do Estado.

Art. 9º - Compete ao Procurador Chefe exercer, no âmbito da Procuradoria da Fazenda, as funções de chefia, coordenação e controle, de acordo com as atribuições que lhe forem delegadas pelo Procurador Geral do Estado, cabendo-lhe, também, transferi-las aos Promotores de Justiça, para acompanhamento de feitos judiciais nas comarcas do interior.

Art. 10 - Compete aos Procuradores da Fazenda:

I - representar a Fazenda do Estado onde esta for autora, ré, assistente, oponente ou interessada;

II - promover a cobrança da Dívida Ativa do Estado;

III - representar a Fazenda do Estado nos processos de arrolamentos, inventários e partilhas nas comarcas onde tiverem sede, inclusive para o fim de promovê-los, na forma da Lei;

IV - emitir pareceres e responder consultas sobre matérias jurídicas de interesse da Fazenda do Estado, por solicitação dos órgãos da Secretaria das Finanças.

§ 1º - A representação da Fazenda do Estado, referida no inciso III, será exercida pelos Promotores de Justiça nas comarcas onde não tiverem sede os Procuradores da Fazenda.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os Procuradores da Fazenda poderão intervir nos feitos de que trata o inciso III deste artigo, quando autorizados expressamente pelo Procurador Chefe da Fazenda, para preservar interesse



do Estado.

§ 3º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Procurador da Fazenda designado atuará, sempre que possível, em conjunto com o Promotor de Justiça competente;

§ 4º - O Procurador Chefe da Fazenda poderá designar Procuradores para trabalhos de inspeção e orientação aos Promotores de Justiça, relativamente ao exercício da representação delegada aqui prevista.

Art. 11 - Os Procuradores da Fazenda exercerão suas atribuições, preferencialmente, nas regiões fiscais indicadas nesta lei, podendo, entretanto, o Procurador Chefe determinar a qualquer dos procuradores o acompanhamento de feitos específicos noutras regiões.

§ 1º - Os Procuradores da Fazenda lotados em Campina Grande e João Pessoa atuarão nos feitos de suas respectivas regiões fiscais de acordo com a distribuição dirigida pelo Procurador Chefe, na forma regulamentar.

§ 2º - A distribuição a que se refere este artigo não exonera o Procurador da obrigação de agir, tempestivamente, para preservar os interesses da Fazenda do Estado.

§ 3º - As custas atribuídas aos Procuradores da Fazenda, nos feitos de que participarem, serão recolhidas e contabilizadas em conta especial no Banco do Estado da Paraíba S/A (BEP), à ordem da Procuradoria Geral do Estado, para rateio anual entre todos os procuradores, de acordo com os critérios propostos pelo Procurador Geral do Estado e aprovados pelo Chefe do Poder Executivo, para fixação dos quais serão considerados o número, o valor e a complexidade dos feitos de que participou cada Procurador, no exercício financeiro considerado.

Capítulo IV

Procuradorias das Secretarias de Estado

Art. 12 - As Procuradorias das Secretarias de Estado são exercidas por procuradores lotados na Procuradoria Geral



do Estado e designados para prestar serviços em cada Secretaria pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 13 - Os Procuradores de Secretarias de Estado são administrativamente subordinados aos respectivos Secretários, sem prejuízo da obediência às normas administrativas gerais baixadas pelo Procurador Geral do Estado.

Art. 14 - Compete aos Procuradores de Secretarias de Estado;

I - prestar assessoria jurídica geral aos órgãos da Secretaria;

II - emitir pareceres e responder consultas em matéria jurídica compreendida nas atribuições da Secretaria, respeitada a disciplina estabelecida pelo Procurador Geral do Estado;

III - colaborar na elaboração de editais, avisos, atos, contratos e outros documentos de interesse da Secretaria;

IV - exercer outras atribuições delegadas pelo Procurador Geral do Estado, sem prejuízo das indicadas nos incisos anteriores.

Capítulo V

Procuradoria do Domínio do Estado

Art. 15 - A Procuradoria do Domínio do Estado, com sede na Capital, é exercida pelo respectivo Procurador, a qual compete:

I - propor ao Procurador Geral do Estado normas e medidas que conduzam ao perfeito registro, controle e preservação do patrimônio do Estado;

II - colaborar na implantação das normas a que se refere o inciso anterior e fiscalizar o seu cumprimento;

III - assessorar os órgãos da administração direta e indireta em matéria jurídica relacionada com o Patrimônio do Estado;



IV - promover tódas as ações e medidas, administrativas e judiciais, relacionadas com a defesa do Patrimônio do Estado, inclusive a cobrança, amigável ou judicial, de suas rendas patrimoniais;

V - assessorar nas medidas preliminares e promover as medidas judiciais e administrativas relacionadas com as desapropriações quando solicitado pelos órgãos da administração direta e indireta;

VI - representar o Estado, quando este fôr parte, em instrumentos públicos ou particulares que versarem sobre alienação, aquisição ou oneração de bens imóveis ou direitos a eles relativos, a título oneroso ou gratuito, mediante autorização expressa do Governador e, nos de locação, mediante autorização expressa do Secretário das Finanças, e comodato mediante autorização do titular da Pasta interessada;

VII - delegar a competência de que trata o inciso anterior a Promotores de Justiça, quando o instrumento deva ser firmado no interior do Estado;

VIII - exercer outras atribuições compatíveis com as indicadas nos incisos anteriores ou delegadas pelo Procurador Geral do Estado.

Capítulo VI Dos Procuradores em Geral

Art. 16 - Os procuradores que integram a Procuradoria Geral do Estado, à exceção do Procurador Geral, nomeado em Comissão, são admitidos mediante concurso público, de provas e títulos, organizado pelo Procurador Geral, obtendo estabilidade após o decurso do prazo previsto na Constituição do Estado.

Art. 17 - Os candidatos aos cargos de Procurador somente podem inscrever-se para os concursos de que trata o artigo anterior mediante a satisfação dos seguintes requisitos:

I - apresentação de diploma de Bacharel em Direito, devidamente registrado;



II - prova de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;

III - prova de prática forense não inferior a 2 (dois) anos;

IV - aprovação em exame psicotécnico promovido pela Procuradoria Geral do Estado;

V - prova de quitação com as obrigações militares e eleitorais;

VI - idade inferior a 40 (quarenta) anos, salvo para os candidatos que já tiverem a condição funcionário estadual;

VII - aptidão física para o exercício do cargo, com provada por laudo médico fornecido por Junta Médica Oficial do Estado;

VIII - boa conduta, comprovada por fôlha corrida fornecida pelas autoridades policiais e judiciais;

IX - comprovação de não haver sofrido execução ou protesto, nos últimos cinco anos.

Art. 18 - Aplica-se aos Procuradores de que trata este Capítulo, o disposto nos Estatutos dos Funcionários Civis do Estado.

Art. 19 - Para o exercício de suas atribuições, os procuradores contarão com apoio técnico e material dos órgãos da administração estadual a que estejam prestando serviços, sendo-lhes facultado solicitar informações a qualquer repartição do Estado, para finalidade específica que deverão expressamente indicar.

Art. 20 - Além dos demais deveres de servidores públicos, cumpre aos Procuradores:

I - manter irrepreensível conduta na vida pública e privada:

II - assistir aos atos processuais das causas que lhes estejam afetas, defendendo, por escrito e, quando couber, oralmente, os interesses do Estado;



III - observar, sob pena de responsabilidade, os prazos judiciais e administrativos;

IV - representar ao Procurador Geral do Estado sobre irregularidades administrativas de que tenham conhecimento ou determinar sua apuração, quando tiverem competência legal para tanto;

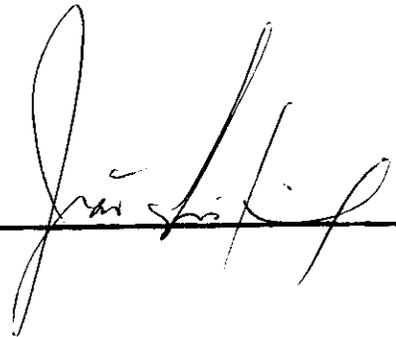
V - obedecer às determinações dos seus superiores hierárquicos, sob pena de responsabilidade.

Art. 21 - O quadro da Procuradoria Geral do Estado é o constante do anexo único a esta Lei.

Art. 22 - Os atuais Procuradores da Fazenda, de Secretarias de Estado e do Domínio do Estado, que gozarem de estabilidade, passam a integrar o Quadro de que trata o artigo anterior.

Art. 23 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 de fevereiro de 1971; 83ª da Proclamação da República.





I - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	NÚME- RO DE CAR- GOS	RETRIBUIÇÃO MENSAL Cr\$		
			VENCI- MENTO	GRATI- FICA - ÇÃO DE REPRE- SENTA- ÇÃO	TOTAL
PEC-1	Procurador Geral	01	800,00	800,00	1.600,00
PEC-2	Chefe de Gabinete	01	500,00	500,00	1.000,00
	TOTAL DE CARGOS..	02	-	-	-

II - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	NÚMERO DE CARGOS	VENCI - MENTO Cr\$
PE - 1	Procurador da Fazenda	07	1.400,00
PE - 1	Procurador de Secretarias de Es- tado	15	1.400,00
PE - 1	Procurador do Domínio do Estado.	01	1.400,00
	TOTAL DE CARGOS	23	-